PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026

DISPÕE, DE FORMA GERAL, SOBRE A OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO JÁ CONTEMPLADO EM PROGRAMA MUNICIPAL DE DOAÇÃO DE IMÓVEL QUANDO SELECIONADO EM NOVO PROGRAMA DE MESMA NATUREZA, E ESTABELECE REGRAS PARA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL ANTERIORMENTE RECEBIDO, COM CUSTEIO, PELO MUNICÍPIO, DAS DESPESAS DE EVENTUAL TRANSFERÊNCIA REGISTRAL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tapira aprova e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece regra geral e aplicável a todos os programas municipais que envolvam doação, cessão definitiva, legitimação ou qualquer outra forma de transferência gratuita de imóvel pelo Município a particular, a título de política pública habitacional, social, de regularização fundiária ou semelhante.

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I — beneficiário: pessoa física que tenha recebido imóvel do Município por meio de programa social ou de política pública;

II — nova seleção: classificação/convocação formal do beneficiário para recebimento de novo imóvel em outro programa municipal de mesma natureza;

III — opção: manifestação formal do beneficiário aceitando a nova seleção, com as consequências previstas nesta Lei Complementar.

Art. 3º. O beneficiário que já tenha sido contemplado em programa municipal de doação de imóvel e venha a ser selecionado em novo programa municipal que envolva transferência gratuita de imóvel deverá optar pela nova seleção para efetivação do novo benefício, mediante simples confirmação formal de sua aceitação, na forma do ato convocatório ou de regulamento.

§1º. A opção prevista no *caput*:

I — implica renúncia ao benefício anterior e aos direitos dele decorrentes, para fins de manutenção de titularidade ou permanência do imóvel anteriormente recebido; e

II — condiciona a concretização do novo benefício à devolução/reversão do imóvel anteriormente transferido ao patrimônio do Município, observado o procedimento administrativo.

§2º. Caso o beneficiário não confirme a opção no prazo e forma fixados no ato convocatório ou regulamento, o Município poderá:

I — considerar a desistência do novo benefício, convocando suplente; e

II — manter inalterada a situação do benefício anterior, se vigente e regular, conforme as regras do respectivo programa.

Art. 4º. Formalizada a opção, o beneficiário deverá promover, de modo colaborativo e no prazo definido pelo Município, os atos necessários à devolução/reversão do imóvel anteriormente recebido, mediante termo administrativo próprio e demais instrumentos exigidos para o retorno do bem ao patrimônio municipal.

§1º. A devolução/reversão compreenderá, no mínimo:

I — assinatura de termo de devolução/reversão;

II — entrega da posse e das chaves, quando aplicável; e

III — adoção das providências necessárias à regularização do domínio em nome do Município, quando exigida.

§2º. A devolução/reversão prevista neste artigo constitui condição para:

I — outorga do novo imóvel; ou

II — assinatura do contrato, termo ou escritura do novo benefício, conforme o programa.

Art. 5º. As despesas de eventual transferência do imóvel devolvido/revertido para o nome do Município, quando necessárias à recomposição registral do domínio em favor do ente municipal, correrão por conta do Município, incluindo custas e emolumentos indispensáveis ao registro/averbação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* limita-se às despesas necessárias ao retorno do imóvel ao patrimônio municipal, não abrangendo débitos pessoais do beneficiário nem obrigações estranhas ao ato de transferência registral, salvo previsão expressa em ato do Poder Executivo.

Art. 6º. O Município instaurará procedimento administrativo simplificado para operacionalização do disposto nesta Lei Complementar, assegurando:

I — ciência formal do beneficiário;

II — juntada dos documentos essenciais;

III — registro dos atos de opção e de devolução/reversão; e

IV — decisão administrativa motivada quanto ao cumprimento das condições.

Art. 7º. É vedada a acumulação de benefícios que importem na manutenção simultânea de mais de um imóvel recebido gratuitamente do Município pelo mesmo beneficiário, ressalvadas hipóteses expressamente previstas em lei específica por motivo de interesse público devidamente justificado.

Parágrafo único. Naquilo em que forem compatíveis, as normas desta Lei Complementar prevalecem como regra geral para todos os programas municipais que tratem de doação/transferência gratuita de imóveis, sem prejuízo de regulamentações específicas quanto a critérios de seleção, prazos e instrumentos.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às seleções e convocações realizadas a partir de sua vigência, sem prejuízo de adesão voluntária em situações pendentes, conforme regulamento.

Tapira, 02 de março de 2026.

Guilherme Jamil Borges
Presidente

APROVADO EM única DISCUSSÃO
POR (5x0) cinco votos a zero
EM 02/03/26
Guilherme Jamil Borges
Presidente